

"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"



LEI N. 696/2017, DE 01 DE MARÇO DE 2017.



DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CANABRAVA DO NORTE — PRODENE/EMPRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Fica instituído no âmbito do Município de Canabrava do Norte o Programa de Desenvolvimento Econômico — PRODENE/EMPRESA, que tem por objetivo fomentar a política de atração e apoio a investimentos produtivos.

Art. 2°. A política de atração a que se refere o art. 1° compreende:

 I – ações voltadas para atração seletiva de investimentos produtivos, visando a formação e ao adensamento de arranjos produtivos locais em Canabrava do Norte;

II – ações voltadas a incentivar e fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos na territorialidade do Município, com o fim primordial de geração de novos empregos e renda;

III – apoio e indução ao desenvolvimento econômico local, objetivando: incentivar o desenvolvimento sustentável econômico, sociocultural e tecnológico do Município de Canabrava do Norte, por meio da promoção de inclusão social, capacitação tecnológica e profissional de jovens e adultos, requalificação urbana de imóveis de interesse público e redirecionamento produtivo de áreas territoriais do Município;

IV – investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, e formação de arranjos produtivos locais integrados, visando à geração de empregos formais, ao incremento da arrecadação tributária e ao aprimoramento do bem-estar social.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO





"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"



- Art. 3°. O PRODENE/EMPRESA será administrado pelos seguintes órgãos Municipais: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio e Comitê de Desenvolvimento local de Canabrava do Norte, criado por esta lei e regulamentado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 4°. Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio:
- I manter núcleos técnicos para analisar e fiscalizar o cumprimento das metas dos projetos apresentados;
  - II acompanhar o cumprimento das obrigações constantes nesta lei;
- III emitir pareceres técnicos, com a finalidade de fundamentar as deliberações do Comitê de Desenvolvimento local de Canabrava do Norte;
- IV elaborar estudos econômicos e financeiros sobre o desempenho dos contribuintes inscritos nos programas.
  - Art. 5°. Compete ao Comitê de Desenvolvimento local de Canabrava do Norte:
  - I deliberar sobre a concessão de incentivos;
- II expedir resoluções para concessão, suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
  - III acompanhar o cumprimento das obrigações constantes nesta lei;
- IV emitir pareceres técnicos, com a finalidade de fundamentar as deliberações do Comitê de Desenvolvimento local de Canabrava do Norte.
- Art. 6°. Para atingir as finalidades desta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder aquisição, para posterior doação e/ou alienação de áreas de terras, inclusive através de desapropriação amigável ou judicial.
- § 1º. A aquisição, doação e/ou alienação de bens imóveis por compra, doação, permuta ou venda, dependerá sempre de avaliação prévia, cujos laudos serão anexados aos respectivos procedimentos.
- § 2°. A avaliação prévia a que, se refere o parágrafo anterior, se dará por Comissão designada pelo Executivo Municipal, que será composta por 05 (cinco) membros, dentre os quais: 02 (dois) cidadãos indicados pela Administração Municipal, 01 (hum) corretor de imóvel devidamente inscritos no CRECI/MT, 01 (hum) representante do Poder Legislativo Municipal e 01 (hum) empresário local, que levará a nomenclatura de Comissão de Avaliação PRODENE/EMPRESA.

Seção II DOS INCENTIVOS DISPONÍVEIS





'Prefeitura e você, construindo uma nova história!"



Art. 7°. O Poder Executivo poderá utilizar os seguintes mecanismos para fomentar o PRODENE/EMPRESA:

§1º. Da implantação e instalação:

I - promoção de incentivos às empresas na aquisição de terrenos;

H - promoção de incentivos às empresas na concessão de doação de terreno;

III - promoção de incentivos às empresas na concessão do direito real de uso;

IV - subsídios de desconto no valor da alienação de imóveis, entre 10% (dez por cento) a 40% (quarenta por cento), visando a implantação de novos empreendimentos ou expansão dos existentes.

#### § 2°. Da infraestrutura:

- I Execução de obras de infraestrutura nos imóveis, glebas, parques ou condomínios destinados à implantação dos empreendimentos, tais como abertura de vias públicas, demarcação de quadras e lotes, rede de águas pluviais, meios-fios, pavimentação asfáltica e arborização;
- II Execução de obras de infraestrutura primária em terrenos destinados à implantação dos empreendimentos tais como terraplanagem, aterro e desaterro e, em casos específicos, construção de lagoas para tratamento de efluentes ou outros serviços prestados pelo equipamento rodoviário municipal, desde que o atendimento implique em interesse público relevante;
- III Execução de obras de infraestrutura, tais como: construção de barrações ou pavilhões, bem como execução de reformas e adaptações;
- IV Em se tratando dos incentivos elencados neste parágrafo, somente serão aprovados e efetivados após análise pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio que avaliará a disponibilidade orçamentária do município, para execução das obras.
  - § 3°. Dos tributos municipais para empresas de pequeno e grande porte:
- I redução de 10% (dez ponto percentual) à 70% (setenta ponto percentual) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- a) O incentivo produzirá efeitos a partir da data do deferimento do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.
- II Instituição de regime fiscal, com aplicação de alíquota zero sobre a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel beneficiado por esta lei:
  - a) O incentivo perdurará por no máximo 8 (oito) anos;
- b) O incentivo será aplicável a partir do primeiro dia do exercício seguinte a formalização do contrato.
- III instituição de regime fiscal, com aplicação de 30% (trinta por cento) sobre base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidentes sobre a respectiva operação imobiliária, em se tratando do inciso I, §1°, deste artigo;





"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"



- IV Instituição de regime fiscal, com aplicação de alíquota zero sobre taxas e emolumentos incidentes sobre as aprovações de projetos de construções civil, Alvará de construção e habite-se;
- § 4°. Os Empreendedores Individuais (EI), Micro e Pequenas Empresas terão os seguintes beneficios:
- I redução de 15% (quinze ponto percentual) à 80% (oitenta ponto percentual) sobre a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- a) este beneficio não alcançará o Empreendedor Individual, nem as empresas optantes pelo Simples Nacional, tendo em vista as condições especiais previstas na Lei Complementar nacional nº123/06, e suas posteriores alterações, ante as condições especiais previstas, assim como, o regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido.
- II Instituição de regime fiscal, com aplicação de alíquota zero sobre a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel beneficiado por esta lei;
  - a) O incentivo perdurará por no máximo 10 (dez) anos;
- b) O incentivo será aplicável a partir do primeiro dia do exercício seguinte a formalização do contrato.
- III instituição de regime fiscal, com aplicação de 50% (cinquenta por cento) sobre base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidentes sobre a respectiva operação imobiliária;
- IV Instituição de regime fiscal, com aplicação de alíquota zero sobre taxas e emolumentos incidentes sobre as aprovações de projetos de construções civil, alvará de construção e habite-se;
- § 1°. Além dos benefícios específicos autorizados por esta Lei, o Município poderá instituir Programas Subsidiários ao PRODENE, visando à geração de empregos e a qualificação de mão de obra profissional necessária à expansão econômica do município, são eles:
  - I a divulgação dos produtos fabricados em Canabrava do Norte;
  - II a realização de feiras e exposições para a divulgação dos produtos;
- III cursos de formação e qualificação profissional de mão de obra para as empresas, diretamente ou mediante convênios;
- IV assistência na elaboração de projetos de estudos de viabilidade econômicofinanceira;
- V acompanhamento de projetos junto a estabelecimentos oficiais de créditos, órgãos públicos, objetivando o encaminhamento rápido às soluções;
- VI articulação com Instituições de Ensino e Pesquisa, buscando o acesso a recursos e tecnológicos.
- Art. 8°. Os benefícios tratados nesta lei serão concedidos às empresas de ramo industrial, comercial atacadista e as de prestação de serviços, desde que o beneficiado tenha domicílio fiscal em Canabrava do Norte.

Storill



licitação;

# ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE

"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"



§ 1°. É expressamente vedada a concessão de benefícios previstos nesta lei a empresas do ramo comercial exclusivamente varejista.

# SEÇÃO III DA HABILITAÇÃO E DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 9°. Não será admitida a participação no Programa de Desenvolvimento Econômico de Canabrava do Norte — PRODENE, pessoas físicas ou jurídicas que:

I - estejam em processo de falência ou insolvência, sob concurso de credores, em

dissolução, liquidação ou em recuperação judicial;

II - que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que tenham sido declaradas inidôneas, nos termos do art. 87, III e IV da Lei Federal n°8.666/93;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela

IV - inadimplentes com o Município ou cujo(s) diretor (es) tenha(m) participado de outra empresa que, também, se tornou inadimplente perante o Município;

V - empresas em atraso no cumprimento de obrigação assumida com o Município, até o seu efetivo cumprimento;

VI - pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, sociedades coligadas, controladoras e suas respectivas controladas e empresas cujos sócios, cotistas ou diretores, sejam as mesmas pessoas de outra que esteja participando desta licitação e ainda seus cônjuges ou parentes em primeiro grau;

VII - pessoa jurídica cujos empregados, consultores, técnicos ou dirigentes tenham colaborado, de qualquer forma, na elaboração do instrumento convocatório e de seus anexos.

Art. 10°. Para participação no Programa de Desenvolvimento Econômico de Canabrava do Norte - PRODENE, os interessados, deverão apresentar os seguintes documentos que comprovem a regularidade jurídica:

I - Registro Comercial, no caso de empresa individual;

II - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, inclusive a última alteração em vigor, ou contrato consolidado, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição dos seus administradores - os documentos podem ser substituídos por certidão simplificada da Junta Comercial, desde que constem os nomes dos representantes legais do licitante e o ramo de atividade, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias;

 III - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

IV - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir.





'Prefeitura e você, construindo uma nova história!"



Art. 11°. Para participação no Programa de Desenvolvimento Econômico de Canabrava do Norte — PRODENE, os interessados, deverão apresentar os seguintes documentos que comprovem regularidade fiscal, todos com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
 (FGTS) – Certidão de Regularidade de Situação (CRF);

III - prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS) — Certidão Negativa de Débito (CND);

IV - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal do domicílio ou sede do proponente, e Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

V - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;

VI - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da pessoa jurídica e das pessoas físicas relativas ao quadro de sócios, empresas de sociedade anônima, administradas pelo conselho de administração ou gestão, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;

VII - Prova de regularidade com a Justiça do Trabalho — Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

§ 1°. Aplicam-se as microempresas e empresas de pequeno porte o disposto no Capítulo V da Lei Complementar n°123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 12°. Para participação no Programa de Desenvolvimento Econômico de Canabrava do Norte — PRODENE, os interessados, deverão apresentar os seguintes documentos que comprovem a qualificação econômico financeira:

I - Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física;

II - plano de viabilidade econômica assinada pelo contador;

III - última Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (DIRPJ).

Art. 13°. Para participação no Programa de Desenvolvimento Econômico de Canabrava do Norte – PRODENE, os interessados, deverão apresentar as seguintes declarações:

I - Declaração de Idoneidade e Inexistência de Fato Superveniente, conforme o modelo do Anexo I, assinada pelo representante legal da licitante;

II - Declaração de que a empresa não possui trabalhadores menores de 18 anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, segundo determina o inciso V do artigo 27 da Lei Federal 8.666/93 (com redação dada pela Lei

Storia



'Prefeitura e você, construindo uma nova história!"



n.º. 9.854 de 27 de outubro de 1999), salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, na forma da Lei, conforme modelo Anexo II.

- Art. 14°. Os documentos, exigidos nesta seção, poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião, ou publicação em órgão da imprensa oficial, ou autenticado por servidor desta Administração Pública Municipal, sendo dispensada a autenticação quando se tratar de cópia disponibilizada por intermédio da Internet:
  - I serão aceitas apenas cópias legíveis;
- II não serão aceitos documentos que estejam esmaecidos, rasurados ou em parte deteriorado.

#### CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS REAIS E SUAS CONDIÇÕES

- Art. 15°. Os mecanismos previstos no Programa de Desenvolvimento Econômico de Canabrava do Norte PRODENE serão precedidos de processo licitatório, designado pela Administração Pública, obedecendo a Lei Federal n°. 8.666/93 e suas posteriores alterações, assim como a legislação municipal pertinente.
  - Art. 16°. São modalidades de beneficios reais compreendidos nesta lei:
  - I Doação do terreno;
  - I concessão do direito real de uso a título gratuito;
  - II concessão do direito real de uso a título oneroso.
  - III alienação de imóveis, com transferência da propriedade;

Parágrafo único. A modalidade de beneficio real será definida no processo licitatório prévio, designado pela Administração Pública.

# SEÇÃO I DOAÇÃO DO TERRENO

- Art. 17°. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar área de terreno, de propriedade deste Município, para instalação de empresas, mediante edição de Lei Municipal, prevendo os compromissos que deverão ser assumidos por ambas as partes.
- § 1°. A área objeto da doação a que se refere a presente Lei deverá ser utilizada obrigatoriamente para os objetivos institucionais da entidade na implantação do seu projeto;
- § 2°. Caso a área objeto da doação não seja utilizada no exercício da finalidade pretendida e/ou a Empresa não efetive o compromisso assumido na implantação do Projeto Social, esta deverá ser revertida ao patrimônio do Município, independente de indenização, com todas as benfeitorias e acessões implantadas.





# PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE

"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"



#### SEÇÃO II DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO

- Art. 18°. A concessão do direito real de uso poderá ser efetuada a título gratuito ou oneroso, podendo perdurar por até 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período.
- § 1º. A concessão de uso de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de concessão de uso assinado entre o Município de Canabrava do Norte e o concessionário e obrigatoriamente registrado em livro próprio na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio, publicado o extrato respectivo no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios Mato Grosso, o qual será obrigatoriamente registrado no Oficio de Registro de Imóveis competente.
- § 2°. Constará, obrigatoriamente, do contrato de concessão de uso cláusulas referentes à área objeto da concessão e suas destinações específicas; a responsabilidade do concessionário pela preservação ambiental e pelos eventuais danos causados ao meio ambiente, aos equipamentos públicos urbanos e às redes de serviços públicos; à utilização individual ou compartilhada do espaço público; ao prazo da concessão; ao preço público a ser pago pelo concessionário, quando for o caso, periodicidade e forma de recolhimento, assim como as cláusulas de reversão.
- § 3°. Constará ainda, obrigatoriamente como cláusula de reversão, além das condições previstas no contrato, a cláusula de reversão, no caso de, por qualquer motivo, for extinto definitivamente ou suspensas as atividades da empresa pelo prazo superior a 06 (seis) meses, seja de propriedade da empresa beneficiada ou de firmas sucessoras, assim como, a cláusula de reversão referente a destinação do imóvel para fins industriais.
- § 4°. Cabem ao concessionário do direito real de uso todas as despesas com o registro do contrato respectivo no competente Oficio de Registro de Imóveis, devendo ele apresentar a certidão de tal registro ao Município de Canabrava do Norte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato.
- Art. 19°. Na concessão de direito real de uso a título oneroso, o valor mensal do ônus será fixado pelo Município no edital de licitação, e constará expressamente no contrato, devendo ser reajustado anualmente utilizando-se o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado).

# SEÇÃO III DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 20°. Para aquisição de terreno, as empresas deverão apresentar suas propostas no processo licitatório, devendo obrigatoriamente conter os dados do novo empreendimento ou da expansão do empreendimento já existente pra compor a planilha técnica, conforme modelo ANEXO III, comprovando o aproveitamento de, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.





'Prefeitura e você, construindo uma nova história!"



Art. 21°. O Poder Executivo concederá subsídios de desconto no valor da alienação de imóveis, entre 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), visando à implantação de novos empreendimentos ou expansão dos existentes, desde que os projetos atendam aos requisitos da Planilha Técnica prevista no artigo 22° desta Lei.

Parágrafo único. O percentual do subsídio de desconto será estipulado pela pontuação obtida na análise da planilha técnica quantitativa e qualificativa, através de parecer emitido pelo Comitê de Desenvolvimento local de Canabrava do Norte.

Art. 22°. As empresas qualificadas pela alienação de imóveis, poderão efetuar o pagamento referente à alienação à vista ou em parcelamento de até 24 (vinte e quatro) meses, com carência de 02 (dois) meses para o pagamento da primeira parcela, corrigidos pela taxa SELIC.

Parágrafo único: Para os casos de pagamento em uma só parcela, a ser efetuada em 30 dias após a assinatura do contrato, o percentual do subsídio de desconto será acrescido de mais 8% (oito por cento).

Art. 23°. A Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa estabelecerá como critérios determinantes para o estabelecimento do percentual dos subsídios de desconto, as seguintes condições:

I - geração de empregos;

II - área de atuação;

III - tipo de produto ou serviço;

IV - porte da empresa;

V - forma e modalidade de investimentos;

VI - natureza do empreendimento (novo expansão ou outro);

VII - aplicação e utilização de tecnologias:

VIII - impacto sobre o meio ambiente;

IX - cronograma de execução do empreendimento;

X - impacto fiscal e tributário;

XI - natureza e utilização de mão de obra;

XII - programas e beneficies sociais:

XIII - número de atendimentos e visitantes.

Art. 24°. O contrato de alienação de imóveis seguirá as formalidades e demais regras previstas nos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4° do art. 16 desta lei.

#### SEÇÃO IV DAS CONDIÇÕES

Art. 25°. As empresas beneficiadas pela aquisição de áreas de terras deverão iniciar as obras de implantação do projeto no prazo máximo de 10 (dez) meses, devendo concluí-





'Prefeitura e você, construindo uma nova história!"



las em 24 (vinte e quatro) meses, sendo ambos os prazos contados a partir da data da assinatura do contrato.

- § 1°. É permitida a prorrogação dos prazos estipulados no *caput* deste artigo, através de Termo Aditivo, e em até 12 (doze) meses, se devidamente justificada pela empresa e aceita pelo Comitê de Desenvolvimento Local de Canabrava do Norte, e deverá ocorrer uma única vez e desde que o interessado comprove que:
  - I o prazo para início e conclusão das obras ainda não expirou;
- II possui os respectivos projetos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, conforme exigências legais;
  - III deu início às obras e já edificou 20% do seu total;
  - IV está apto financeiramente a concluir as obras;
- § 2°. Excepcionalmente o prazo será prorrogado, nos casos de caso fortuito ou força maior nos termos do § único do art. 393 do Código Civil;
- § 3°. A empresa deverá requisitar imediatamente após a conclusão das obras, o competente "HABITE-SE"/AUTO DE CONCLUSÃO OU AUTO DE VISTORIA;
- I Depois de concluída a obra, ou decorrido o prazo para conclusão da mesma, será feita vistoria in loco, pelo Departamento de Engenharia a fim de certificar o cumprimento das cláusulas do contrato referente à obra, devendo emitir relatório detalhado, que deverá ser encaminhado para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio;
- § 4º A empresa deverá comprovar, após o prazo de 12 (doze) meses da implantação da empresa, a geração do número mínimo de empregos, previsto no contrato, através da emissão de recibo no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados CAGED;
- Art. 26°. Os benefícios fiscais tratados nesta Lei não desobrigam as empresas de pagamento das demais tributações incidentes sobre sua atividade, lançados a título de impostos, taxas ou contribuições de melhorias, bem como ao cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se quando for o caso, que a empresa apresente projeto, aprovado pelos órgãos públicos competentes, de tratamento dos resíduos industriais.
- § 1°. As empresas, independentemente de sua localização ou classificação, deverão cumprir rigorosamente todas as exigências no tocante à ecologia e meio ambiente, evitando qualquer forma de poluição ambiental principalmente nos rios, córregos, lagos ou lagoas, sujeitando-se a todas as normas da legislação federal, estadual e municipal.
- § 2°. As empresas beneficiadas deverão utilizar o imóvel adquirido e os prédios nele edificados exclusivamente para a implantação do projeto especificado no contrato.





'Prefeitura e você, construindo uma nova história!"



- I Tratando-se dos beneficios previstos nos incisos I e II, do art. 16, desta lei, é expressamente vedada a cessão a terceiros ou a locação parcial ou total das instalações.
- II Tratando-se do beneficio previstos nos incisos III, do art. 16, desta lei, a escritura definitiva de venda e compra ou a anuência na cessão de direitos do contrato de promessa de venda e compra firmado com o Município, somente será concedida após 05 (cinco) anos da data da expedição do alvará de funcionamento, mediante a comprovação da quitação integral do preço do imóvel e do adimplemento das demais condições impostas em contrato.
- III Para fins de escrituração, prevalecerá o valor de avaliação, no ato da escrituração, sem os eventuais abatimentos concedidos no procedimento licitatório que originou a aquisição.
- Art. 27°. A outorga de escritura definitiva, em se tratando da modalidade de beneficio alienação de imóveis, antes do implemento das condições contratuais, excepcionalmente pode ocorrer se a empresa necessitar ofertar o imóvel para efeito de garantia de financiamentos concedidos exclusivamente por entidades do sistema financeiro nacional, para implementação de suas atividades, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a anuir na constituição de hipoteca sobre o imóvel, desde que quitado o valor da alienação, valendo a anuência até final adimplemento das demais condições impostas em contrato.

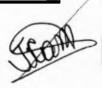
# CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO, CANCELAMENTO DOS BENEFICIOS E PENALIDADES SEÇÃO I DA SUSPENSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 28°. São causas de suspensão dos beneficios:

- I O descumprimento do cronograma de execução do projeto;
- II O superveniente descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias pelo contribuinte beneficiado;
  - III Cassação ou suspensão dos direitos a que se referem os documentos:
- a) licença ambiental vigente;
- b) alvará de funcionamento;
- c) certificado de vistoria do corpo de bombeiros;
- d) registro de inspeção sanitária vigente;
- e|) registro do imóvel próprio ou contrato de locação, caso o imóvel seja de terceiros;

<u>Parágrafo Único.</u> A suspensão dos benefícios não interrompe nem suspende a contagem do prazo inicialmente concedido para participar do programa.

SEÇÃO II DO CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS





"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"



Art. 29°. São causas de cancelamento dos beneficios:

 I - A falência, recuperação judicial, extinção ou liquidação da beneficiária, a partir da data dessas ocorrências;

II - O fornecimento de informações ou documentação falsas;

III - A suspensão dos benefícios por prazo igual ou superior a 180 dias, contínuos ou não;

IV - O pedido de cancelamento pelo beneficiário que esteja adimplente com todas as obrigações tributárias principais e acessórias.

#### SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 30°. Em se tratando do incentivo elencado no inciso III, do art. 16 desta lei, caracterizado o descumprimento contratual por inadimplência ou morosidade, o Município aplicará e cobrará o beneficiário, a título de cláusula penal, o valor equivalente de 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor do imóvel, constante do contrato de venda e compra, atualizado monetariamente, independente de dolo ou culpa.

Parágrafo único: O percentual a ser aplicado a título de clausula penal, será fixado com o seguinte parâmetro:

I - equivalente a 60% (sessenta por cento) se o descumprimento ocorrer até 01 (um) ano após a assinatura do contrato;

II — equivalente a 70% (setenta por cento) se o descumprimento ocorrer até 02 (dois) anos após a assinatura do contrato;

III - equivalente a 80% (oitenta por cento) se o descumprimento ocorrer até 03 (três) anos após a assinatura do contrato;

Art. 31°. O cancelamento dos benefícios concedidos será realizado mediante processo administrativo e efetivado por meio de decreto pelo Executivo Municipal, implicando a exclusão do beneficiário do respectivo programa.

§ 1°. Após o cancelamento do beneficio serão apurados todos os tributos devidos sem a redução de alíquotas, com a atualização monetária realizada segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, a partir da data do descumprimento dos requisitos;

§ 2°. Cancelado o beneficio concedido, o contribuinte somente poderá pleitear nova inscrição no respectivo programa, transcorrida o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do cancelamento.

§ 3°. Sem prejuízo das demais penalidades, configurado o descumprimento contratual e legal por inadimplência ou morosidade, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover, através de atos administrativos ou judiciais, a imediata reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, respeitando o devido processo administrativo.

§ 4°. As benfeitorias físicas, assim como demais despesas referentes a projeto, execução e documentação, não são indenizáveis.





Prefeitura e você, construindo uma nova história!"



#### SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REVERSÃO

- Art. 32°. O processo de reversão de imóveis a fim de reaver a posse ou propriedade do imóvel ao município seguirá o seguinte rito:
- § 1°. Verificado o descumprimento contratual e legal por inadimplência ou morosidade, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio, assim como, o Comitê de Desenvolvimento local de Canabrava do Norte ficarão obrigados a emitir parecer técnico, com a finalidade de certificar, especificar e fundamentar o descumprimento das obrigações legais e contratuais:
- I A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio, determinará a instauração do procedimento administrativo e procederá a sua autuação que obedecerá a seguinte rotina:
  - a) prender a capa, juntamente com toda a documentação, com colchetes;
- b) apor, na capa do processo, a etiqueta com o respectivo número de protocolo;
- c) apor, na primeira folha do processo, outra etiqueta com o mesmo número de protocolo;
- d) numerar as folhas, apondo o respectivo carimbo (órgão, número da folha e rubrica do servidor que estiver numerando o processo);
- e) identificar, na contra capa, a unidade para a qual o processo será encaminhado;
- f) registrar, em sistema próprio, identificando as principais características do procedimento.
- § 2°. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio, através da divisão de Fiscalização, deverá realizar vistoria *in loco*, onde deverá ser fotografado o local, a fim de verificar as reais condições do imóvel ou da empresa, emitindo parecer detalhado;
- § 3º. A Procuradoria Jurídica do Município com base nas deliberações do Comitê de Desenvolvimento local de Canabrava do Norte e laudo emitido pela divisão de Fiscalização, deverá proceder a notificação extrajudicial, através de Oficio do Registro de Títulos e Documentos, aos donatários do contrato, a fim de que apresente defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias;
- I Apresentada ou não, defesa no prazo legal, a Procuradoria Jurídica deverá emitir parecer, onde fundamentará pela reversão ou não do imóvel; devendo ser encaminhado ao Chefe do Executivo;
- § 4°. Compete ao Chefe do Poder Executivo, com base em suas atribuições previstas no art. 52°, § 4° e no art. 83°, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município, após analise do procedimento administrativo, expedir decreto de reversão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"



Art. 33°. Os incentivos fiscais concedidos por esta Lei não são cumulativos com outros benefícios municipais existentes, ou que venham a ser criados.

Art. 34°. Os contribuintes inscritos no PRODENE/EMPRESA ficam obrigados a adotar os meios tecnológicos definidos pela Secretaria Municipal de Finanças para emissão de cupom fiscal, nota fiscal eletrônica de serviços e outros que venham a ser criados.

Art. 35°. O Comitê de Desenvolvimento local de Canabrava do Norte poderá, a qualquer tempo, notificar a beneficiária para que comprove, mediante documentação hábil, o cumprimento das condições que a habilitaram a requerer ou a receber o incentivo, e que permitam a sua continuidade.

Art. 36°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 37º. O Poder Executivo fixará, anualmente, o valor total a ser objeto de incentivo, que poderão ser corrigidos na mesma proporção em que forem corrigidos os débitos inscritos na divida ativa.

Art. 38°. Os recursos que vierem a ser obtidos com os benefícios e incentivos previstos nos arts. 18°, 21° e parágrafo único, desta lei, serão depositados no Fundo de Desenvolvimento Industrial — FDI, ainda a ser criado.

Art. 39°. Esta Lei entrará em vigor após a sua regulamentação, mas a concessão dos benefícios fiscais e materiais aplicar-se-ão somente aos fatos geradores que ocorrerão a partir do exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40°. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de Março de 2017.

10

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS Prefeito Municipal